

fundamento no artigo 1.030, II, do CPC, determino a devolução dos autos à Terceira Câmara de Direito Privado, para a verificação de um possível juízo de conformidade - retratação - Indefero o pedido de efeito suspensivo, haja vista a não demonstração e fundamentação suficiente do perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo advindo do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007788-36.2021.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: BRIAPEC AGROPECUARIA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: CLEVERSON CAMPOS CONTO OAB - MT15055-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo: DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O (ADVOGADO)

Outros Interessados: MARCOS ROBERTO BRIANTI (TERCEIRO INTERESSADO)

CEILA FATIMA BRANDAO MARTIN (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCARLOS ALCANTARA (TERCEIRO INTERESSADO)

ROBERTO VALDECIR BRIANTI (TERCEIRO INTERESSADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial no Agravo de Instrumento n. 1007788-36.2021.8.11.0000 Recorrente: Briapec Agropecuária Ltda. - ME

Recorrido: Banco do Brasil S.A. (Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Ass ets I) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por Briapec Agropecuária Ltda. - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Eg. Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 94743950): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CESSÃO DE CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO DEVEDOR/EXECUTADO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº. 1091443/SP - CAPACIDADE PROCESSUAL DA CESSIONÁRIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Para que a agravada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I adote a condição de credora, necessária se faz a comprovação da cessão do crédito objeto da ação originária do presente recurso, o que foi realizado, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos principais. Assim, comprovada a cessão, todos os direitos de crédito, garantias e ações relativas aos títulos exequendos, objeto desta ação, passam a ser da agravada, nos termos do artigo 778, III do CPC. Em outro aspecto, ainda que agravante alegue que a cessionária não tem personalidade jurídica, ela tem capacidade processual, nos termos do artigo 75, IX e XI do CPC, mormente porque os Fundos de Investimentos são regidos pela Instrução CVM nº 356/2001, que dispõe em seu artigo 3º que "os fundos regulados por esta instrução terão as seguintes características: I serão constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado". O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que é desnecessária a anuência prévia do devedor para que seja validada a cessão de crédito". (TJMT - Segunda Câmara de Direito Privado - RAI n. 1007788-36.2021.8.11.0000, Relator: Desembargador Sebastião de Moraes Filho, j. 14/07/2021, p. 21/07/2021). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 10255464. Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento proposto por Briapec Agropecuária Ltda. - ME, mantendo, assim, a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Claro /MT, na Ação de Cobrança nº. 0000299-95.2000.8.11.0033 - Código 2258 - em fase de cumprimento de sentença, movida em seu desfavor pelo Banco do Brasil S/A, que deferiu o pedido de substituição processual, fazendo constar o cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Alternative Assets I no polo ativo da demanda. A parte recorrente alega violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a suposta omissão do julgado. Suscita afronta aos artigos 288, 290 e 654 do Código Civil, ao argumento de que "revela-se imprescindível a efetiva comprovação integral da operação comercial propalada como fundamento do pleito de sucessão, inclusive para apuração de sua extensão, isto é, se houve a cessão integral ou parcial do crédito, de forma a possibilitar ao devedor o exercício do seu direito à ampla defesa, compreendida como expressão fático-jurídica do devido processo legal material e do efetivo contraditório. Assevera que "em subserviência ao princípio da relatividade dos contratos, as disposições contratuais só produzem efeito em relação às partes que se vinculam ao seu conteúdo, não podendo estas mesmas disposições contratuais restringir direitos de terceiros que sofrerão as suas consequências". Aduz que "para além de visceralmente atrelada ao efetivo contraditório e à necessária observância das especiais disposições de cessão de crédito rural, a entrega do completo instrumento (ou instrumentos) do suposto negócio jurídico permite ao devedor, o qual ostenta interesse jurídico e econômico, verificar a presença de todos os requisitos de existência e de validade e eficácia (Escada Ponteana) da cessão de crédito, incluindo a apuração dos poderes de quem a subscreveu". Afirma que "ao

revés do que equivocadamente propalado pelo acórdão objurgado, a negociação deu -se apenas parcialmente por instrumento público, sendo os pontos nevrálgicos de seus termos firmados, confessadamente, em instrumento particular ao qual, ilegalmente, não teve acesso o Recorrente". Argui contrariedade ao artigo 132 da Lei n. 6.404/76, sob a assertiva de que "tampouco a sequência de instrumentos de mandato apresentada goza do menor resquício credibilidade ao passo em que o documento matriz fora subscrito há mais de três anos por diretor que não se sabe se ainda administra a instituição financeira que, por sua vez, controla o fundo que busca interferir, de alguma forma, na relação de crédito entre a Recorrente e o Banco do Brasil". Aduz ter havido ofensa ao artigo 44 do CC, e ao artigo 1º da Lei nº 8.668/93, pois "a sucessão almejada pelo Fundo de Investimento revela -se igualmente insubsistente, porquanto destituído este de uma qualquer personalidade jurídica ou tampouco judiciária, sendo, por tal razão, impedido de litigar em juízo". Recurso tempestivo (id 106727459) e preparado (id 106791959). Sem contrarrazões, conforme id 110853974. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da suposta ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC - Pressupostos satisfeitos Conforme relatado, a parte recorrente alega ter havido ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, porquanto o órgão fracionário teria incorrido em omissão ao deixar de analisar a arguição de ausência de "regulação da patente e uníssima legitimidade de atuação dos fundos de investimento em juízo e dos vícios de representação invocados com lastro em claras disposições da Lei das Sociedades Anônimas, tendo limitando-se, nesta toada, a fundamentar sua decisão na disposição do Art. 778 do Código de Processo Civil". Em exame do aresto impugnado, constata-se, a princípio, que o órgão julgador não teria se manifestado sobre a alegada irregularidade de representação processual de acordo com a legislação referente às sociedades anônimas, a qual foi devidamente suscitada nas razões do agravo de instrumento e reiterada nos embargos de declaração. Diante desse quadro, conclui-se pela provável omissão, cuja manifestação da matéria pelo órgão julgador revelava-se necessária à solução da lide. Dessa forma, admito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, V, "a", do CPC. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1021672-60.2020.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: [REDACTED] (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA OAB - MS 17288-A (ADVOGADO)

ALEX FERNANDES DA SILVA OAB - MS17429-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial eletrônico Recurso Especial na Apelação Cível nº 1021672-60.2020.8.11.0003 Recorrente: [REDACTED] Recorrido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos. Trata-se de recurso especial (id. 107339959) interposto por [REDACTED] com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado deste Sodalício, o qual negou provimento ao seu recurso de apelação cível, conforme a seguinte ementa (id. 105208477): "RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DEMANDA PREDATÓRIA - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. De acordo com o artigo 14 do CDC, o fornecedor é responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco, independentemente de culpa. Comprovada a contratação impugnada pela Apelante, não há reparos a serem feitos no capítulo da sentença que versa sobre inexistência de danos morais indenizáveis, tendo em vista ausência de falha na prestação dos serviços bancários no decote das parcelas na remuneração da consumidora. Considerando a existência de provas a respeito da conduta reprovável do ponto de vista processual, da lealdade processual e da boa-fé, deve ser mantida a penalidade imposta pelo Juiz a quo em face da Apelante. Demandismo configurado e que deve ser rechaçado com vigor. (RAC nº 1021672-60.2020.8.11.0003, Rel. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, j. em 04/10/2021)". A recorrente sustenta em suas razões: (i) violação aos arts. 489, II e § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão foi omisso ao deixar de dirimir as questões pertinentes ao litígio, com fundamentação clara e suficiente. (ii) violação aos arts. 79, 80, 81 e 373, I, do CPC, ao fundamento de inexistência de litigância de má-fé. (iii) divergência

jurisprudencial no que atine a necessidade de afastamento da má-fé processual. Recurso tempestivo (id. 107530957). Isento de preparo, ante a gratuidade de justiça (Certidão de id. 107559962). Contrarrazões (id. 111206497). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, na Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. A hipótese prevista no art. 105, III, letra "a" e "c" da Constituição Federal prescreve a apreciação, pelo STJ, de recurso especial oposto contra acórdão que, em única ou última instância, tenha contrariado lei federal ou negado sua vigência ("a") e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal ("c"). Entretanto, em que pesem as argumentações da recorrente, o recurso não pode alcançar o normal seguimento. Da suposta violação aos arts. 489, II, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC. A partir da suposta ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, a recorrente alega de forma genérica que o órgão fracionário deste Tribunal não teria abordado suficientemente as questões por ela suscitadas nos autos. Na hipótese, o juízo singular julgou improcedente a pretensão declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais, condenando a autora/recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ao analisar o recurso, o órgão fracionário deste Sodalício ratificou a decisão de origem e consignou as seguintes ponderações nas razões de decidir: "Ao que se extrai do caderno processual, a Apelante afirma desconhecer o Contrato n.º 544364471, celebrado em 20/11/2014, no valor de R\$ 516,81 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), cujo pagamento seria em 72 vezes de R\$ 14,60 (quatorze reais e sessenta centavos), vencendo a primeira em janeiro de 2015 e a última em dezembro de 2020, mediante desconto no benefício previdenciário. Ao contestar a ação, a Instituição Financeira juntou a "Cédula de Crédito Bancário com Pagamento por Consignação em Folha" com as descrições acima mencionadas, cujos documentos estão devidamente assinados pela Apelante (ID. 99510459). Vale destacar que a Recorrente sequer questiona a assinatura lançada no contrato juntado pelo Recorrido, o que demonstra a anuência da consumidora a todos os termos contratados e afasta eventual possibilidade de fraude. Ademais, pelo que se observa do Comprovante de TED encartado no bojo da peça contestatória (ID. 99510456), em novembro de 2014, foi creditado o valor de R\$ 516,81 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) na conta bancária que a Apelante mantém na Caixa Econômica Federal (agência 614). Especificamente sobre a transferência do numerário, em que pese à Apelante sustentar que o documento "se limita a uma tela de sistema sem assinatura ou sem autenticação", compete-lhe trazer o extrato da sua conta com o fito de comprovar que, em novembro/dezembro de 2014, não recebera transferência eletrônica na importância contratada. Todavia, optou em atribuir esse ônus à instituição financeira, encobrindo-se sob o manto da hipossuficiência e idade avançada, o que não é suficiente. Está claro, pois, que a Apelante deve responder pela dívida exatamente nos moldes contratados, não havendo que falar em inexistência de débito, tampouco em cobrança indevida, falha na prestação do serviço, repetição do indébito e/ou ofensa de ordem subjetiva. [...] Vale destacar que ao consultar a página deste Tribunal de Justiça de Mato Grosso, observei que o patrono constituído nestes autos distribuiu na Comarca de Rondonópolis - MT, nada menos que 05 (cinco) ações distintas em nome da autora para demandar contra cinco instituições financeiras, sem que promova a instrução adequada da peça inaugural. Logo, é de concluir que o propósito do ajuizamento desse tipo e pluralidade de demandas similares caracteriza verdadeiro "demandismo" ou a denominada "demanda predatória", que se traduz na mera aventura jurídica em busca da condenação das instituições financeiras em indenizações por danos morais inexistentes, nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações sem lastro na verdade real, circunstância que deve ser rechaçada com toda veemência. Assim, não merecem amparo as ilações da Recorrente, que se limitou em afirmar ter sido vítima de fraude fundada na assertiva de que é idosa e que não autorizou a consignação, bem como que nunca contratou com o Banco Apelado, não tendo se beneficiado do valor objeto da operação bancária. Com efeito, não paira dúvida acerca da validade do contrato e a produção de todos os efeitos legais, razão porque se impõe a confirmação da sentença neste capítulo. Quanto à litigância de má-fé, conforme acima exposto, ficou demonstrada a contratação do empréstimo pela Apelante, de modo que é cristalina a alteração da verdade dos fatos ao afirmar que desconhece a transação contratual, utilizando-se da vertente ação para fins de perseguir objetivo que se traduz em locupletamento ilícito, o que é vedado. Caracteriza-se, assim, litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, (...) [...] Considerando, pois, a existência de provas a respeito da conduta reprovável do ponto de vista processual, da lealdade processual e da boa-fé, deve ser mantida a penalidade imposta pelo Juiz a quo em face da Apelante". (grifei). Diante desse quadro, não há evidência de violação aos arts. 489, II, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto. Do reexame de matéria fática (Súmula 07 do STJ) Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não se mostrando possível que se examine matéria fático-probatória, ante o teor da Súmula 07 do STJ: "Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A alegada suposta violação aos arts. 79, 80, 81 e 373, I, do CPC demonstra o simples interesse da recorrente em reverter o julgado ao

seu favor, em especial na apreciação no sentido de inexistência de má-fé. Todavia, para tanto, seria imprescindível a incursão em seara fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. O órgão fracionário deste Sodalício ponderou a questão sob análise demandando apenas o simples reexame do conjunto probatório dos autos e, nesse sentido, manteve a decisão de primeiro grau. Assim, insuscetível de revisão o entendimento firmado pelo Tribunal, eis que a necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório encontra óbice ante o disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, nesse sentido: "(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE VIOLAÇÃO DO ART. 461, §1º, DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. (...) VII - Ao condenar a autora em litigância de má-fé o magistrado valeu-se de considerações que não podem aqui ser revistas ou rediscutidas, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. (...) (REsp 1761233/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. em 22/09/2020, DJe 30/09/2020)" (grifei). "(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Súmula n. 7/STJ). 6. No caso concreto, afastar a conclusão da Corte de origem de que houve litigância de má-fé demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. (...) 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1634949/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)" (grifei). Portanto, vedada a análise da referida questão pelo STJ quanto a alegada violação aos arts. 79, 80, 81 e 373, I, do CPC. Registre-se, por fim, que fica prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea "c" (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 07 do STJ. A propósito, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que: "a incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte" (AgInt no REsp 1884179/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 30/11/2020, DJe 02/12/2020). A Corte Superior de Justiça vem reiteradamente decidindo que quando houver negativa de seguimento do recurso especial pela alínea "a", fica, de igual forma, obstado o seguimento do recurso interposto também pelo fundamento da alínea "c". Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MILITAR. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 DO CPC/2015 E 14, § 3º, DA MP 2.215-10/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) 7. Destaque-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. (...) Recurso Especial não conhecido. (REsp 1746018/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe 18/09/2020)" (grifei). Diante desse quadro, inviável também a admissão do recurso com base na alínea "c" do art. 105, III, da CF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1015643-74.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB - RO5546-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe – Processo Judicial eletrônico Recurso Especial no Agravo Interno em Apelação Cível nº 1015643-74.2020.811.0041 Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Recorrido: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS Vistos. Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo (id. 108387956) interposto por ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado deste Sodalício, que negou provimento ao seu recurso de agravo interno, conforme a seguinte ementa (id. 98517990). "RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA INDEVIDA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR – PROVIDO O APELO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E A VERBA DE SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. Deve permanecer inalterada a decisão agravada de provimento do apelo para majorar a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e para majorar a condenação por